



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723370/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.531 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente MUNICÍPIO DE ERVÁLIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2012

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE QUESTIONAMENTO DAS RAZÕES DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não se conhece do recurso voluntário que não contrapõe as razões do lançamento, por ausência de lide.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PARCELAMENTO DO DÉBITO

O pedido de parcelamento informado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho (Suplente Convocado), Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, substituído pelo conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 556/560) interposto pelo Município de Ervália – Prefeitura Municipal em face do acórdão de fls. 537/544, que julgou improcedente sua impugnação.

Trata o presente processo dos seguintes autos de infração:

Auto de Infração	Objeto
51.041.283-1	AIOP - Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias (Parte patronal)
37.332.265-8	AIOP - Falta de recolhimento de Contribuições previdenciárias (Parte dos segurados)
37.360.706-7	Obrigaç�o principal - Falta de recolhimento de Contribui��es devidas a outras entidades e fundos (Terceiros)
51.041.286-6	AIOA – CFL 30
51.041.289-0	AIOA – CFL 35
51.041.287-4	AIOA – CFL 59

De acordo com o relat rio fiscal, fls. 20/30, os lan amentos que comp em a presente autua  o n o foram informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informa  es   Previd ncia Social - GFIP.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugna  o de fls. 480/483, afirmando que teria o direito de parcelar os d bitos com as redu  es legais previstas na Lei n  12.810/2013 e que n o teria localizado as informa  es para a confer ncia dos dados constantes na presente autua  o, em raz o da desorganiza  o da gest o anterior   sua elei  o. Em raz o disso, pleiteou a realiza  o de per cia para identifica  o e apura  o do *quantum debeatur*. Ao final, requereu a inclus o do d bito no mencionado programa de parcelamento e, caso indeferido, fosse determinada a realiza  o da per cia requerida.

A impugna  o foi julgada improcedente pelo ac rd o de fls. 537/544, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUI  ES SOCIAIS PREVIDENCI RIAS

Per odo de apura  o: 01/01/2009 a 30/06/2012

Auto de Infra  o de Obriga  o Principal - AIOP

DEBCAD n  51.041.283-1(Patronal)

DEBCAD n  51.041.282-3 (Segurados)

CONTRIBUI  O PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

S o devidas pela empresa e equiparadas as contribui  es sociais incidentes sobre a remunera  o paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem servi os (art. 22, III da Lei n  8.212/91 e RPS art. 9, V, art. 12, I e    nico e art. 201, II   1, 4, e 8).

CONTRIBUI  O DOS SEGURADOS.

A empresa   obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunera  es, e recolher   Seguridade Social, as contribui  es dos segurados a seu servi o, conforme previsto nas Leis n  8.212, de 24 de julho de 1991 e n  10.666, de 8 de maio de 2003.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FRETEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme estabelecido no §4º do art. 201 do RPS, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte.

A pessoa jurídica, cooperativa ou não, que se utilizar dos serviços de transportador autônomo contribuinte individual, será responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição devida por este à Seguridade Social.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

A diligência ou perícia requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA

DEBCAD nº 51.041.286-6 - CFL 30

DEBCAD nº 51.041.289-0 - CFL 35

DEBCAD nº 51.041.287-4 - CFL 59

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS. CFL 30

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 35

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CFL 59.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 556/560, afirmando que os tributos, isto é, os AIOPs, “deverão ser inseridos no referido programa federal de parcelamento, com todas as reduções legais acima citadas” e que as penalidades (AIOAs) deveriam ser canceladas, eis que anistiadas pelo mesmo programa de parcelamento. A existência de eventual anistia decorrente da adesão a parcelamento deverá ser resolvida junto à DRF de origem.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

Nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Contudo, como relatado, a peça impugnatória do Recorrente não apresenta nenhum ponto de discordância em relação à autuação. Apenas requer a inclusão dos débitos no programa de parcelamentos federal que menciona.

Dessa forma, entendo que a impugnação apresentada pela Recorrente não tornou litigioso nenhum ponto dos lançamentos a ela imputados, sendo, dessa forma inapta para formar lide. Em razão dessa circunstância, entendo que ela não deveria sequer ter sido conhecida pelo órgão julgador de piso.

Assim, ante a inexistência de lide, não há que se conhecer o recurso voluntário.

Mesmo que assim não fosse, entendo que ainda assim o recurso voluntário não deveria ser conhecido, em razão de renúncia ao contencioso por parte do contribuinte em razão do reconhecimento do débito. Isso porque, no recurso voluntário, a Recorrente afirma “que, conforme consta no cadastro desse órgão federal fiscalizatório, o Município ora Recorrente está devidamente inserido, a tempo e modo, no citado programa de parcelamento [da Lei nº 12.810/2013]”.

Com efeito, o art. 8º da Lei nº 12.810/2013 prevê que “ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”. O art. 12 da Lei 10.522/2002 prevê o seguinte:

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Ou seja, o parcelamento do débito constitui sua confissão, não havendo que se prosseguir o contencioso administrativo a seu respeito. Eventual pedido atinente ao dito parcelamento deverá ser apresentado e processado junto à DRF de origem.

2. Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi